



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.922 - MG (2014/0323858-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE CARVALHO MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : EOLO CASTILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S) - MG078008
HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER - MG081327
RECORRIDO : VITAL AUGUSTO DE CARVALHO
RECORRIDO : ZULMIRA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
- MG071893

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO SIMPLES REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CC/1916. ATO JURÍDICO PERFEITO E CONSUMADO. INVIOABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE ATO JURÍDICO PERFEITO DE ADOÇÃO, DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO AO REGIME SUCESSÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO REGIME SUCESSÓRIO VIGENTE À ÉPOCA, POIS CONDICIONADO A EVENTO FUTURO E INCERTO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. SUCESSÃO QUE SE REGE PELA LEI VIGENTE AO MOMENTO DE SUA ABERTURA. NORMA CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA ENTRE FILHOS. MODIFICAÇÃO, POR CONSEQUÊNCIA, DO CONTEÚDO DO DIREITO DE SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE OU DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA, MAS INSUSCETÍVEL DE FAZER PREVALECER A TESE JURÍDICA DO PARADIGMA.

1- Ação distribuída em 11/10/2012. Recursos especial interposto em 15/07/2014 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se houve negativa de prestação jurisdicional; se a parte adotada de forma simples e por escritura pública na vigência do CC/1916 deve ser excluída da sucessão hereditária de sua imã igualmente adotada sob o mesmo regime, especialmente após a entrada em vigor do art. 227, §6º, da CF/88, que garante a igualdade de direitos e de qualificações entre os filhos; e, ainda, se há dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte.

3- Tendo o acórdão recorrido enfrentado, detalhadamente, a questão suscitada pela parte em seus embargos de declaração, não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC/73.

4- A adoção simples realizada sob o manto do CC/1916, cujas características marcantes eram a de estabelecer parentesco somente entre adotante e adotado e de vedar o estabelecimento de direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante, é um ato jurídico perfeito e consumado, sendo insuscetível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação por regra de natureza constitucional ou legal superveniente.

5- O ato jurídico perfeito e o direito adquirido, porém, são institutos jurídicos conceitualmente distintos, inclusive porque atos jurídicos perfeitos possuem aptidão para gerar meras expectativas de direito e não somente direitos subjetivos ao titular.

6- O ato de adoção simples realizado em observância aos critérios e pressupostos vigentes à época de sua consumação confere direito de filiação, mas não gera o direito adquirido ao regime sucessório então vigente, que somente será aplicado se houver a efetiva abertura da sucessão hereditária na vigência do mesmo diploma legal.

7- O ato jurídico perfeito de adoção simples praticado sob a égide do CC/1916, quando se permitia a distinção das relações familiares a partir de sua origem, permanece intacto quando sobrevém uma nova ordem constitucional que iguala os direitos e qualificações dos filhos e impede discriminações, na medida em que o direito sucessório, que é distinto do direito de filiação, reger-se-á pela lei vigente ao momento de sua abertura, momento em que já vigorava o art. 227, §6º, da CF/88.

8- A divergência jurisprudencial, a despeito de suficientemente demonstrada, não se revelou suficiente para fazer prevalecer a tese jurídica estabelecida no paradigma.

9- Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.922 - MG (2014/0323858-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE CARVALHO MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : EOLO CASTILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S) - MG078008
HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER - MG081327
RECORRIDO : VITAL AUGUSTO DE CARVALHO
RECORRIDO : ZULMIRA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
- MG071893

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo espólio de MARIA JOSÉ DE CARVALHO MARTINS contra o acórdão do TJ/MG que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por VITAL AUGUSTO DE CARVALHO, interposto com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 15/07/2014.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de petição de herança ajuizada pelo recorrido em face do espólio da recorrente.

Sentença: julgou improcedente a pretensão autoral, ao fundamento de que a adoção simples por escritura pública do recorrido, realizada na vigência do CC/1916, não poderia se transformar em adoção plena com o advento da regra constitucional prevista no art. 227, §6º, da CF/88, que igualou os direitos e as qualificações de todos os filhos e proibiu quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, tratando-se, pois, de ato jurídico perfeito que deverá ser respeitado (fls. 64/69, e-STJ).

Acórdão do TJ/MG: por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do recorrido (fls. 91/108, e-STJ), cuja ementa é a seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO DE HERANÇA. HABILITAÇÃO DE IRMÃO ADOTIVO. ADOÇÃO SIMPLES. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS DO DISPOSTO NO ART. 227 DA CF/88. PROCEDÊNCIA.

O art. 375 do Código Civil de 1916 admitia, em relação aos menores em situação regular, que a adoção fosse efetivada via escritura pública. Atendidos os requisitos legais, a adoção produziu seus efeitos e é válida. Os artigos 377 e 1.605, §2º, do Código Civil de 1916, tornaram-se, posteriormente, incompatíveis com a ordem constitucional, já que por ela não foram recepcionados. Não há declaração de inconstitucionalidade destes dispositivos por não haver inconstitucionalidade com Constituição futura. A não recepção, como se sabe, dispensa a reserva de plenário. A Constituição Federal de 1988 aboliu toda diferenciação entre filhos legítimos, ilegítimos ou adotados, sem qualquer ressalva de situações preexistentes. Todos passaram a ter os mesmos direitos e em igualdade de condições, inclusive quanto a direitos sucessórios. A sucessão rege-se pela lei vigente ao tempo da sua abertura, o que ocorre com o óbito. É nesse momento que se dá a transmissão da herança e o direito sucessório incorpora-se ao patrimônio dos herdeiros. Se o filho adotado concorre com os demais irmãos na herança do pai adotivo, também o irmão adotivo tem o direito de concorrer à herança da irmã adotiva.

Embargos de declaração: opostos pelo espólio da recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 117/122, e-STJ).

Recurso especial: alega-se contrariedade ao art. 535 do CPC/73, aos arts. 375 a 378 do CC/1916 e ao art. 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como divergência com julgado desta Corte (REsp 1.292.620/RJ, 4ª Turma, DJe de 13/09/2013).

Ministério Público Federal: deixou de se manifestar por não se tratar de hipótese em que a intervenção é obrigatória (fls. 247/250, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.922 - MG (2014/0323858-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE CARVALHO MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : EOLO CASTILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S) - MG078008
HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER - MG081327
RECORRIDO : VITAL AUGUSTO DE CARVALHO
RECORRIDO : ZULMIRA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
- MG071893

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a parte adotada de forma simples e por escritura pública na vigência do CC/1916 deve ser excluída da sucessão hereditária de sua irmã igualmente adotada sob o mesmo regime, especialmente após a entrada em vigor do art. 227, §6º, da CF/88, que garante a igualdade de direitos e de qualificações entre os filhos; (iii) se há dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte.

1) Omissão. Alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido examinou a questão suscitada pelo espólio da recorrente, no que tange a inexistência de violação ao ato jurídico perfeito de adoção simples realizado em 1947, inclusive porque esse era o fundamento da sentença que fora reformada em 2º grau de jurisdição.

Nesse sentido, o acórdão recorrido afastou o referido fundamento a partir do reconhecimento de que, na verdade, o cerne da controvérsia envolve a existência ou não de direito adquirido ao regime sucessório vigente por ocasião da adoção, sobretudo em virtude do art. 227, §6º, da CF/88, motivo pelo qual não há que se falar em omissão e em violação ao art. 535, II, CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) Da retroatividade do texto constitucional para atingir o ato jurídico perfeito de adoção simples. Alegada violação ao art. 6º, §1º, da LINDB e aos arts. 375 a 378 do CC/1916.

Para melhor contextualizar a controvérsia, verifica-se que, no ano de 1947, a recorrente e o recorrido, que eram primos, foram adotados por escritura pública – adoção simples – por ARISTIDES CAMPOS, motivo pelo qual passaram a ser irmãos adotivos.

A adoção simples tinha, como uma das suas principais características, o fato de estabelecer parentesco somente entre o adotante e o adotado (art. 376 do CC/1916). Além disso, o art. 1.618 do CC/1916 dizia, expressamente, que *“não há direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante”*.

Sobreveio então, no ano de 2012, o falecimento da recorrente, ocasião em que o recorrido ajuizou a presente ação de petição de herança, a fim de que fosse reconhecido o seu direito sucessório em relação à irmã adotiva, em igualdade de condições com os irmãos consanguíneos da recorrente – EOLO CASTILHO e MARIA MARGARIDA CASTILHO SENNA – oriundos de sua família primeva.

O acórdão recorrido deu provimento ao apelo, a fim de julgar procedente a ação de petição de herança e reconhecer o direito sucessório do recorrido, ao fundamento de que a adoção simples prevista no revogado CC/1916 é incompatível com a nova ordem constitucional e, ainda, de que o ato jurídico perfeito de adoção simples por escritura pública realizado em 1947 não fora violado pela fixação da premissa de que o regime sucessório reger-se-á pela lei vigente ao tempo de sua abertura (na hipótese, o CC/2002), sobretudo porque, após a entrada em vigor da CF/88, *“os filhos, havidos ou não da relação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (art. 227, §6º).

Em virtude disso, insurge-se o espólio da recorrente com a tese de que a aplicação do regime sucessório existente após a CF/88 feriria o ato jurídico perfeito de adoção simples por escritura pública realizado no ano de 1947, motivo pelo qual a questão deveria ser regida pelo CC/1916, vigente à época da prática do referido ato jurídico, inclusive quanto às discriminações que a legislação revogada fazia entre os filhos consanguíneos e os filhos adotivos.

Em primeiro lugar, é indubitoso que o ato de adoção simples do recorrido é um ato jurídico perfeito e consumado, de modo que é, sem dúvida, inviolável por legislação superveniente, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

A questão que se coloca consiste em identificar o que exatamente está compreendido no conceito de ato jurídico perfeito e, a partir do estabelecimento dessa premissa, examinar se o ato jurídico de adoção simples por escritura pública praticado sob a égide do CC/1916 gerou direito adquirido ao regime sucessório então vigente.

A esse respeito, é valiosa a lição de José Afonso da Silva:

A Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, §1º, reputa ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Essa definição dá a ideia de que ato jurídico perfeito é aquela situação consumada ou direito consumado, referido acima, como direito definitivamente exercido. Não é disso, porém, que se trata. Esse direito consumado é também inatingível pela lei nova, não por ser ato perfeito, mas por ser direito mais do que adquirido, direito esgotado. Se o simples direito adquirido (isto é: direito que já integrou o patrimônio, mas não foi ainda exercido) é protegido contra interferência da lei nova, mais ainda o é o direito já consumado. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 380/381).

Como se percebe, o conceito de ato jurídico perfeito relaciona-se diretamente com a consumação de um determinado ato a partir da observância dos requisitos, forma e conteúdo vigentes à época de sua prática. Significa dizer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, que se uma lei estabeleceu os critérios para que o ato jurídico se perfectibilizasse e se esses critérios foram observados, há um ato jurídico perfeito inabalável por lei superveniente.

Aplicando-se esse conceito à hipótese em exame, conclui-se que haveria violação ao ato jurídico perfeito consubstanciado na adoção simples por escritura pública, que fora celebrado exatamente nos termos do art. 375 do CC/1916, se, por exemplo, o CC/2002 exigisse que os referidos atos jurídicos, já consolidados na lei revogada, fossem novamente praticados apenas porque, hoje, não mais se admite a adoção por escritura pública. Haveria, nesse exemplo, censurável irretroatividade.

É preciso desvincular, todavia, o conceito de ato jurídico perfeito da ideia de direito adquirido, pois, embora um determinado ato jurídico possa gerar direitos subjetivos a um determinado titular – que seriam invioláveis por legislação superveniente, não em virtude do ato jurídico perfeito, mas da proteção ao direito adquirido – essa não é uma consequência óbvia ou indispensável da consumação, havendo atos jurídicos aptos a gerar mera expectativa de direito.

Na hipótese, verifica-se que a adoção simples do recorrido por ARISTIDES CAMPOS, formalizada por escritura pública no ano 1947 e, portanto, sob o manto do CC/1916, concedeu-lhe direitos subjetivos, como, por exemplo, o direito de ser nomeado como filho de ARISTIDES, tal qual a recorrente, e também o direito de sucessão entre adotante e adotado.

Todavia, não há que se falar em direito adquirido do recorrente às modalidades de sucessão e de herdeiros, local e prazo para abertura, forma de cessão de direitos hereditários, responsabilidade dos herdeiros, hipóteses de jacência e de vacância, hipóteses de exclusão da sucessão, ordem de vocação hereditária e rol de legitimados a suceder previstos no CC/1916, na medida em que o ato jurídico perfeito de adoção não é capaz de conferir às partes também o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito ao regime sucessório então vigente. Trata-se, pois, de mera expectativa de direito, condicionada a abertura da sucessão durante a vigência do CC/1916, suficiente para, aplicando-se as regras de direito intertemporal, adequadamente isolar os institutos jurídicos que possuem natureza diversa.

Isso porque o próprio CC/1916, vigente por ocasião da adoção simples do recorrente, expressamente afirmava em seu art. 1.577:

Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

Do mesmo modo, o CC/2002 possui regra de conteúdo muito semelhante:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Em suma, havendo regra jurídica nova – de índole legal ou constitucional – alterando o regime sucessório, deverá ela ser aplicada às sucessões que forem abertas após a entrada em vigor do novo diploma legal, não havendo que se falar em violação a ato jurídico perfeito que lhe seja antecedente se este não conferiu às partes direito adquirido, como é a hipótese em exame, em que a adoção do recorrido lhe concedeu o direito de filiação, mas não o de sucessão hereditária tal qual determinava o CC/1916.

Nesse sentido, Carlos Maximiliano leciona, com apoio na doutrina de Francesco Gabba e de Paul Roubier:

85 – ADOÇÃO – Além do parentesco legítimo e do ilegítimo, existe o civil; decorre da adoção; regula-se pelos postulados imperantes ao tempo em que esta se efetua: quanto à forma da concessão ou aquisição, capacidade do adotante e do adotado, exigência do consentimento do outro cônjuge e demais requisitos.

O conteúdo verdadeiro e próprio, ou os efeitos da adoção, os principais e essenciais, isto é, os concernentes às relações pessoais entre pai e filho adotivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora advindos de um contrato, regulam-se, como os casos de estado da pessoa, conforme a lei nova; pois não constituem direitos adquiridos. Os efeitos patrimoniais, direitos acessórios e eventuais, regem-se pelas normas da época da adoção, porque se alinham entre as consequências de um contrato. O mesmo se diga, e pela mesma razão, quanto à prerrogativa de conservar o nome do adotante.

Os direitos hereditários, do ascendente ou do descendente, adotivo, obedecem à regra geral: disciplina-se a lei da época da abertura da sucessão.

O estado de filho, ou de pai, adotivo, constitui direito adquirido; rege-se pelos preceitos vigentes quando se efetuou a adoção, ainda que sobrevenham outros em contrário. Ainda mesmo que este colimem abolir o instituto, deixarão de pé o parentesco civil estabelecido antes. (MAXIMILIANO, Carlos. Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis. 2ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. p. 106).

De igual modo, ensina Wilson de Souza Campos Batalha:

A adoção regula-se pela lei vigente ao tempo em que se verificou, quer quanto à maneira de realizar-se, quer quanto à capacidade para adotar ou para ser adotado. Realizada a adoção, esta subsiste válida, pouco importando as alterações posteriores da legislação. **Os efeitos da adoção, entretanto, são subordinados às leis sucessivas, por se tratar de estatuto legal: a esse respeito, é de admitir-se a incidência imediata das leis novas.** A dissolução do vínculo da adoção aplica-se imediatamente a lei nova. (BATALHA, Wilson de Souza Campos. Direito intertemporal. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 272).

Na hipótese, realizada a adoção simples por escritura pública no ano de 1947, na vigência do CC/1916 que estabelecia, para fins sucessórios, clara distinção entre as relações familiares estabelecidas a partir do vínculo biológico e àquelas originadas de outros vínculos.

Sobreveio, todavia, uma nova ordem constitucional a partir do ano de 1988, em que se veda, expressamente, distinções de qualquer natureza em relação aos filhos, inclusive para fins sucessórios. Diz o art. 227, §6º, da CF/88: *“os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Some-se a isso, ademais, que o art. 1.596 do CC/2002, em sintonia com o texto constitucional, dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Assim, considerando que a irmã adotiva do recorrido faleceu em 2012, quando já estavam em vigor o art. 227, §6º, da CF/88 e o art. 1.596 do CC/2002 e tendo em vista que a lei que regerá a sucessão é aquela vigente ao tempo da sua abertura (art. 1.787 do CC/2002), não há que se falar em retroação constitucional para violar o ato jurídico perfeito de adoção simples, de modo que o recorrido tem o direito de participar da sucessão de sua irmã adotiva em concorrência com os demais irmãos consanguíneos.

3) Do dissídio jurisprudencial. Alegada divergência com a orientação contida no REsp 1.292.620/RJ, 4ª Turma, DJe de 13/09/2013.

O dissenso jurisprudencial ficou suficientemente demonstrada nas razões do recurso especial, tendo sido apontado, precisamente, em que medida o acórdão recorrido, partindo das mesmas premissas, divergiu do paradigma emanado da 4ª Turma desta Corte.

A fundamentação esposada no presente voto, contudo, demonstra que a interpretação a ser dada aos dispositivos legais em exame não pode ser aquela contida no acórdão paradigma, uma vez que as premissas de que o ato jurídico perfeito de adoção simples conferiria ao adotado o direito adquirido ao regime sucessório previsto no CC/1916 e de que nem mesmo uma nova ordem constitucional seria capaz de modificar o regime sucessório, *data venia*, não se sustentam.

Isso porque há duas situações jurídicas díspares: o ato jurídico perfeito consubstanciado na adoção simples, que conferiu direitos adquiridos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

filiação à recorrente e ao recorrido, e o direito adquirido ao regime sucessório, que se regerá pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. Há, pois, nítida separação das situações jurídicas, o que, sob a ótica do direito intertemporal, é suficiente para o isolamento e para tratamento em separado das referidas questões.

Nesse cenário, é despiciendo examinar a questão controvertida sob a ótica da impossibilidade de retroação da nova regra – constitucional ou legal – para alcançar situações jurídicas alegadamente consolidadas sob a ótica da legislação pretérita, pois, como se demonstrou, disso não se trata na hipótese, especialmente porque, repise-se, o ato jurídico perfeito de adoção simples não confere direito adquirido ao regime sucessório previsto no CC/1916, sob pena, inclusive, de se promover a uma indesejável ultratividade da legislação revogada para muito além de sua vigência.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e lhe NEGO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323858-5

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.503.922 /
MG

Números Origem: 024122859564 10024122859564 10024122859564001 10024122859564002
10024122859564003 24122859564 2859564112012 28595641120128130024

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA JOSÉ DE CARVALHO MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR	: EOLO CASTILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S) - MG078008 HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER - MG081327
RECORRIDO	: VITAL AUGUSTO DE CARVALHO
RECORRIDO	: ZULMIRA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - MG071893

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Petição de Herança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.